
PROMILK LATICÍNIOS LT DA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 047/1.14.0003199-1

CNJ: 0007264-77.2014.8.21.0047

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS

1. INTRODUÇÃO

A Promilk ajuizou ação de recuperação judicial junto à 1ª Vara Judicial da comarca de Estrela, a qual foi tombada sob o nº 047/1.14.0003199-1 e teve, em 14 de outubro de 2014, deferido seu processamento.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 15 de dezembro de 2014, o qual foi aprovado na Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida no dia 08 de dezembro de 2015 e homologado em decisão de 17 de dezembro de 2015, a qual também concedeu a recuperação judicial à Promilk.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial, a carência prevista para início do pagamento dos credores se encerra em dezembro de 2017.

No entanto, em virtude do agravamento do cenário econômico-financeiro da empresa, faz-se necessária a alteração do plano de recuperação anteriormente aprovado, adequando-o à nova realidade da recuperanda.

Frisa-se que, conforme art. 35, inciso I, *α*, da Lei nº 11.101/05, a Assembleia Geral de Credores poderá ser convocada para fins de alteração do plano de recuperação judicial, o que aqui se propõe.

2. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA AGC DE 08/12/2015

O plano de recuperação aprovado na assembleia ocorrida em 08/12/2015 possuía as seguintes condições de pagamento, conforme aditivo ao plano de fl. 2925/2926 e Ata da AGC de fl. 2936.

2.1. GARANTIA REAL

Os credores identificados na Classe II, credores com garantia real, possuíam as seguintes condições de pagamento:

- Garantias: Manutenção das garantias existentes e constituídas;
- Pagamento: 100% do valor constante na relação de credores;
- Plano de amortização: quitação em 96 (noventa e seis) parcelas mensais a contar do término do prazo de carência, sendo que, 65% do montante devido seria pago em 84 parcelas, e o saldo, de 35% do montante devido, nas últimas 12 parcelas;
- Pagaria ainda a recuperanda, durante o período de carência, uma parcela no dia 08/12/2016, equivalente a R\$ 10.000,00, mais as correções incidentes sobre o crédito desta classe, e outra, no dia 08/12/2017, também no valor de R\$ 10.000,00, mais as correções, incidentes sobre o crédito desta classe, conforme índices determinados abaixo;
- Prazo de carência: 24 meses contados da aprovação do Plano de recuperação em AGC;
- Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofreram incidência da TR acrescida de 0,5% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação da recuperação judicial, calculados pro rata dies.
- Os encargos básicos e adicionais seriam calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o

período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

2.2. QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários, arrolados na Classe III, tinham previsão de pagamento da seguinte forma:

- Sem deságio;
- Carência de 02 anos a contar da AGC (08/12/2015);
- Adimplemento integral em 12 anos (65% do valor devido nos 10 primeiros anos e o saldo de 35% nos 02 anos finais);
- As parcelas anuais têm vencimento até o último dia útil de maio de cada ano, com vencimento da primeira parcela até 30/05/2018 e assim sucessivamente;
- Correção monetária e juros de 06% ao ano fixo;
- O ativo a ser obtido pela recuperanda em face do inadimplemento da LBR será integralmente destinado ao pagamento dos credores, observada a proporcionalidade de cada crédito, como forma de antecipação.

3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda propõe a alteração do plano de recuperação judicial conforme as modalidades previstas no art. 50, incisos I, VII e XI, da Lei nº 11.101/2005 (LRF):

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

(...)

XI – venda parcial dos bens;

(...)

3.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Será mantido o prazo de pagamento originalmente previsto no plano de recuperação judicial para pagamento dos credores trabalhistas, devendo a recuperanda efetuar a quitação destes no prazo do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente modificativo do plano, o que ocorrer por último. Os créditos trabalhistas serão limitados em 30 (trinta) salários mínimos vigentes na data da homologação do plano de recuperação.¹

3.2. DOS BENS DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Serão destinados ao pagamento dos credores, na forma prevista neste instrumento, os seguintes bens da recuperanda, a saber:

- a)** Fábrica de Laticínios localizada no município de Rondinha/RS, composta pelo imóvel de Matrícula nº 10.062, do RI de Ronda Alta/RS, e demais bens móveis que compõem o estabelecimento. Hipotecado em favor Banco do Brasil S/A. Valor de Avaliação Econômica: R\$ 20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais). Valor de Avaliação dos Bens: R\$ 8.180.000,00 (oito milhões, cento e oitenta mil reais).
- b)** Pavilhão industrial localizado na RST-453, Rodovia Rota do Sol – Km 42,50, linha Novo Paraíso, Estrela/RS, Matrícula nº 32.600, do RI de Estrela/RS. Hipotecado em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Valor de

¹ Salário mínimo nacional.

Avaliação: R\$ 4.760.000,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta mil reais).

- c) Uma gleba terras sem construções, com 26.819,00m² de área, localizada na Rodovia RS-223, Km 32, Linha São Pedro, Tapera/RS, Matrícula nº 7.854, do RI de Tapera/RS. Hipotecada em favor Banco do Brasil S/A. Valor de Avaliação: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).
- d) Uma gleba terras sem construções, com 114.288,3500m² de área, localizada na Rodovia RST-453, Rodovia Rota do Sol, Km 42,50, linha Novo Paraíso, Estrela /RS, Matrícula nº 27.698, do RI de Estrela/RS. Hipotecada em favor Banco do Brasil S/A. Valor de Avaliação: R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais).
- e) Créditos detidos pela recuperanda em face do Grupo LBR, em cobrança por meio dos seguintes processos judiciais: **1)** 047/1.15.0001652-8, ajuizado contra a Companhia Brasileira de Lácteos Ltda., em trâmite na 01ª Vara da Comarca de Estrela/RS, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 272.602,09 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e dois reais e nove centavos); **2)** 047/1.15.000074-2-1, ajuizado contra a Laticínios Bom Gosto S/A, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela/RS, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 190.982,88 (cento e noventa mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos); **3)** 047/1.15.0001655-2, ajuizado contra Laticínios Bom Gosto S/A, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Estrela/RS, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 6.874.523,40 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos); **4)** 047/1.15.0001653-6, ajuizado contra a Líder Alimentos do Brasil Ltda, em trâmite na 02ª Vara da Comarca de Estrela, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 167.261,95 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos); **5)** 0024846-19.2016.8.26.0100, ajuizado contra a Santa Rita Comércio Indústria e Representações Ltda., em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 5.040.679,30 (cinco milhões e quarenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos)².

- f) Direitos detidos pela recuperanda contra LS Logística e Transportes Ltda. e/ou Liberty Seguros S/A, decorrentes do Processo nº 047/1.17.0000078-1, em tramitação na 2ª Vara Judicial do Foro de Estrela/RS, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento da ação, era de R\$ 918.326,00 (novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais).

Todos os bens acima descritos foram devidamente avaliados conforme os laudos de avaliação anexos (doc. 01). São também disponibilizados os relatórios referentes aos processos elencados nesta cláusula (doc. 02).

3.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL

Os credores com garantia real serão pagos da seguinte forma:

- a) Será destinado ao pagamento dos credores com garantia real, 60% (sessenta por cento) do valor de alienação dos bens identificados nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 3.2.
- b) O montante arrecadado será rateado entre os credores arrolados na classe, proporcionalmente ao valor dos seus respectivos créditos.
- c) A recuperanda terá o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da homologação da proposta de alteração do plano de recuperação, para efetivar a alienação dos bens.
- d) A Fábrica de Rondinha será alienada na modalidade de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos do art. 60 c/c o art. 142, ambos da Lei nº

² Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 150.483, foi determinada que a competência para a referida execução é do juízo da 1ª Vara da Comarca de Estrela/RS. Atualmente, aguarda-se a remessa do processo de São Paulo para Estrela.

11.101/2005, conforme detalhado na Cláusula 3.4., pelo valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), à vista, ou em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com juros remuneratórios de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês e correção pelo IPCA.

- e) O bem identificado na alínea “b” da Cláusula 3.2. poderá ser alienado diretamente pela recuperanda, desde que observado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, pagamento preferencialmente à vista, ou em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com juros remuneratórios de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês e correção pelo IPCA.
- f) Na hipótese de alienação e repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens previstos na alínea “a” supra, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação em relação aos créditos arrolados nessa classe.
- g) Caso não seja efetivada a alienação dos bens supracitados no prazo máximo estabelecido, os créditos com garantia real serão pagos no prazo de 10 (dez) anos, contados do término do período de 02 (dois) anos previsto para alienação dos bens, em parcelas semestrais, com deságio de 40% (quarenta por cento), juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela TR.
- h) Na hipótese de alienação de apenas um dos bens destinados ao pagamento desta classe de credores, o saldo devedor após a aplicação do deságio acima proposto, se houver, será pago nos termos estabelecidos na alínea “g”.

3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

- a) Será destinado ao pagamento dos credores quirografários 40% (quarenta por cento) do valor de alienação dos bens identificados nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 3.2.; 100% (cem por cento) do valor de alienação dos bens

identificados nas alíneas “c” e “d” da Cláusula 3.2; 100% (cem por cento) dos créditos relacionados na alínea “f” da Cláusula 3.2.; e 100% (cem por cento) dos direitos relacionados na alínea “g” da Cláusula 3.2.

- b)** À exceção da UPI, que será alienada conforme a Cláusula 3.5., os demais bens poderão ser alienados diretamente pela recuperanda, desde que observado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação e pagamento preferencialmente à vista, ou em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com juros remuneratórios de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês e correção pelo IPCA.
- c)** O montante arrecadado será rateado entre os credores arrolados na classe, proporcionalmente ao valor dos seus respectivos créditos.
- d)** A recuperanda terá o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da homologação da proposta de alteração do plano de recuperação, para efetivar a alienação dos bens.
- e)** Na hipótese de alienação e repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens previstos na alínea “a” supra, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação em relação aos créditos arrolados nessa classe.
- f)** Caso não ocorra a alienação dos bens supracitados no prazo máximo estabelecido, os credores quirografários serão pagos no prazo de 10 (dez) anos, contados do término do período de 02 (dois) anos previsto para alienação dos bens, em parcelas semestrais, com deságio de 50% (cinquenta por cento), juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela TR.
- g)** Na hipótese de não restar alienada a totalidade dos bens destinados ao pagamento desta classe de credores, o saldo devedor após a aplicação do deságio acima proposto, será pago nos termos estabelecidos na alínea “f”.

Destaca-se que toda a assessoria jurídica para acompanhamento dos processos acima referidos, além de outros processos ajuizados pelo Grupo LBR que visam rediscutir os

referidos créditos, será custeada pela própria recuperanda, sem quaisquer ônus aos credores.

3.5. DA CONCEITUAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

Apesar da Lei nº 11.101/2005 restar silente quanto ao conceito de “unidade produtiva isolada”, expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, inciso II, ambos da referida lei, serve-se, para sua interpretação, do conceito de estabelecimento descrito no Código Civil, art. 1.142. *mutatis mutandis*, quando referiu “unidade produtiva isolada” quis dizer o legislador estabelecimento. Prova disso é a referência ao trespasse previsto no art. 50, inciso VII, da LRF.

Em outras palavras, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento.

Nesse sentido, preconiza Eduardo Secchi Munhoz:

(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar “unidade produtiva” ou “filiais”, não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1.142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato³.

Assim, passa-se a indicar os elementos que compõem a UPI e que serão objeto de negócio jurídico unitário translativo.

³ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Revista dos Tribunais, pg. 295.

3.5.1. DOS BENS ABRANGIDOS PELA UPI

Integram a UPI todos os bens discriminados no laudo de avaliação anexo (doc. 01), isto é, o imóvel em que o estabelecimento está localizado, representado pela Matrícula nº 10.062, do RI de Ronda Alta - RS, bem como todos os bens móveis (máquinas e equipamentos) que compõem a fábrica.

3.5.2. DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

O procedimento de alienação da UPI observará as disposições contidas nos arts. 60 e 142, I, ambos da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

(...)

A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições estabelecidas abaixo.

A alienação deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data da homologação da proposta de alteração do plano de recuperação, pelo valor mínimo de

R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), à vista, ou em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com juros remuneratórios de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês e correção pelo IPCA.

O leilão será convocado por requerimento da recuperanda a ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial, quando e se identificados interessado(s) em arrematar a UPI nos termos previstos nesta proposta.

Fica convencionado, ainda, que deverá constar no edital de alienação cláusula de vedação expressa a oferta de lances inferiores ao valor mínimo a ser estabelecido.

3.5.3. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações da devedora, na forma dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e art. 133, §1º, II, do CTN.

3.6. DA ATIVIDADE REMANESCENTE DA RECUPERANDA

Enquanto não alienada a UPI, a devedora poderá mantê-la arrendada, utilizando os recursos obtidos para o pagamento das suas despesas correntes e/ou para o pagamento de dívidas não sujeitas/extraconcursais.

A recuperanda, na hipótese de alienação de seu parque fabril, passará a exercer as seguintes atividades:

1. Intermediação na compra e venda de leite *in natura*.
2. Intermediação na industrialização de produtos Lácteos.

A recuperanda teve como origem justamente o fomento da comercialização de leite *in natura*, através da intermediação entre os produtores de leite, Cooperativas e determinados laticínios, com o recebimento de comissão calculada sobre o litro de leite vendido.

Como dito no próprio plano originário, na intermediação e fomento na venda de leite *in natura* a recuperanda chegou a comercializar mais de 600.000 (seiscentos mil) litros de leite por dia, totalizando 18.000.000 (dezoito milhões) de litros por mês.

Atualmente existe uma ociosidade fabril no Rio Grande do Sul, bem como há uma necessidade de algumas empresas industrializarem produtos lácteos, na forma de prestação de serviços. Com a aproximação das partes para o aproveitamento de tal ociosidade, será cobrada uma comissão sobre tais serviços, projetada no Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômico-financeira.

A devedora, portanto, após a alienação dos bens na forma prevista neste plano, retomará a atividade de intermediação de leite, bem como agenciamento de prestação de serviços, já com todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial pagas.

O Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômico-financeira se encontra anexo ao plano (doc. 03).

Caso o referido bem não seja alienado no prazo máximo estabelecido neste plano, a recuperanda poderá mantê-lo arrendado ou retomar as atividades.

3.7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação deste plano substituirá integralmente o plano de recuperação aprovada na Assembleia Geral de Credores de 08 de dezembro de 2015 e

homologado em decisão de 17 de dezembro de 2015.

- b)** Conforme art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens garantidos por hipoteca dependerá da expressa anuência do credor hipotecário. A aprovação da presente proposta de alteração do plano de recuperação implicará em expressa anuência em relação à liberação das hipotecas incidentes sobre os bens destinados ao pagamento dos credores.
- c)** O juízo da recuperação judicial requisitará a liberação de quaisquer restrições que por ventura recaiam sobre os bens destinados à alienação, inclusive as de natureza fiscal, para que os mesmos estejam livres de quaisquer ônus para fins de viabilização dos pagamentos previstos neste plano.
- d)** Os pagamentos previstos neste plano serão realizados diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previstos. A dedução dos créditos compensatórios será realizada antes do rateio dos valores entre os credores.
- e)** Para que os credores recebam os valores que lhes caibam, deverão enviar e-mail ao endereço financeiro1@promilk.com.br, contendo as seguintes informações: nome completo; número do CPF/CNPJ; número e nome do Banco; número da agência bancária; e número da conta corrente. Na hipótese do pagamento ocorrer na conta de procurador, deverá ser enviada procuração, com firma reconhecida, com poderes para dar quitação. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não será considerado descumprimento do plano de recuperação judicial.
- f)** Cumpridos os termos previstos neste plano, os créditos sujeitos ao processo de recuperação, serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para

nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, inclusive com a liberação de eventuais garantias prestadas pela recuperanda e/ou por terceiros.

Estrela/RS, 31 de agosto de 2018.

PROMILK LATICÍNIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL